



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 32, de 10 de dezembro de 2014**

*ISS. Subitens 1.05 e 10.02 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Códigos de serviço 02798 e 06157. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. Responsabilidade Tributária.*

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº XXXXXX;

**ESCLARECE:**

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo - CCM, como prestadora de serviços descritos pelos códigos 06041, 07773, 08052, 08079, 08133, 08168, 08176, 08230 e 08400 do anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, tem por objeto social incentivar, promover e pesquisar linguagens artísticas e eventos culturais, bem como preservar o patrimônio cultural do país, em atuação direta ou de forma associada através de: a) criação e manutenção do XXXXXX, como sede administrativa, local de pesquisa e difusão de produtos e eventos culturais, que atendam às finalidades do Instituto; b) patrocínio ou promoção de eventos de divulgação e promoção cultural; c) edição de obras culturais; d) promoção do desenvolvimento técnico e artístico de novos valores; e) preservação do patrimônio cultural do país, promovendo ou apoiando a restauração e conservação de prédios, monumentos, logradouros e áreas tombadas pelo poder público, ou mantendo museus, bibliotecas, jardins botânicos, cinematecas e outros acervos culturais organizados; f) apoio a projetos culturais de terceiros; g) estabelecimento de parcerias de cooperação em projetos culturais, visando otimizar os recursos e promover a pesquisa artística e científica, cursos técnicos e de gestão cultural; h) desenvolvimento de atividades culturais que busquem a participação e a inclusão cultural e social de todos os cidadãos, notadamente através de atividades junto a instituições públicas; e i) desenvolvimento de outras atividades ligadas à cultura, desde que aprovadas pelo Conselho de Administração.

2. Informa que deseja tomar o serviço da empresa XXXXXX, que disponibiliza um software para utilização de táxis. Por meio deste software solicitará o serviço de taxistas autônomos.

3. A consulente pagará à empresa pela utilização do software mediante emissão de NFS-e e os valores das corridas serão cobrados por meio de Nota de Débito.

4. Solicita a consulta com a finalidade de saber se a responsabilidade tributária é da empresa contratada ou da própria consulente.

5. A consulente foi notificada a apresentar cópia do contrato de prestação de serviços relacionado com o objeto da consulta. Em resposta, informou não possuir contrato para o respectivo serviço por estar ainda em fase de concorrência entre empresas do ramo, encaminhando, não obstante, cópia de minutas de contrato recebidas de duas empresas que se propõem a prestar o serviço, ambas estabelecidas no Município de São Paulo, sendo uma delas a própria XXXXXX – mencionada na inicial – e, a outra, a XXXXXX.

6. As minutas de contrato apresentadas, bem como a descrição fornecida pela consulente, demonstram que o objeto da contratação consiste essencialmente na outorga de licença para a utilização de *software* desenvolvido para otimizar o contato inicial entre taxistas e usuários, permitindo a utilização de uma plataforma para que estes usuários contatem os taxistas para a prestação de serviços.

6.1. As empresas atuam basicamente na prestação de serviço de viabilização de corridas de táxi por meio de uma base de táxis cadastrados e um aplicativo que conecta o passageiro ao táxi mais próximo.

6.2. O modelo contratual da primeira empresa demonstra que é remunerada substancialmente pela cessão de direito de uso do aplicativo e, adicionalmente, por pequena taxa relativa a cada corrida efetivamente realizada. Já na configuração contratual apresentada pela segunda empresa, a remuneração se dá principalmente por um percentual, a título de comissão, sobre o total do valor das corridas intermediadas.

6.3. A atividade enquadra-se, portanto, nos serviços descritos pelo código 02798 do anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, relativo ao subitem 1.05, do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, classificados como licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição, e nos serviços descritos pelo código 06157, subitem 10.02 do mesmo dispositivo legal, classificados como agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

7. Com relação à responsabilidade tributária para os serviços do subitem 1.05, o art. 6º, inciso II, alínea “c”, do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, prevê que os tomadores de serviços classificados no mencionado subitem, a eles prestados dentro do território do Município de São Paulo, por prestadores de serviços localizados no mesmo município, serão responsáveis pelo pagamento do ISS, devendo reter na fonte o seu valor.

7.1. Trata-se de previsão de responsabilidade tributária às pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, e aos condomínios edifícios residenciais ou comerciais, desde que estabelecidos no Município de São Paulo, quando tomarem ou intermediarem os serviços nele descritos, prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Paulo.

7.2. Esta previsão, contudo, necessita, para sua implementação, de cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, conforme previsto no mesmo dispositivo legal.

7.3. Este cronograma, até o presente momento, não foi estabelecido pela respectiva secretaria. Deste modo, a disposição do art. 6º, II, “c”, do Decreto nº 53.151/2012 é, na verdade, uma possibilidade de atribuição de responsabilidade tributária a ser eventualmente instituída e disciplinada pela administração tributária, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

8. Assim, o procedimento de retenção do ISS pelo tomador estabelecido no Município de São Paulo, quanto à prestação de serviços de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, classificados no código 02798 do anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011, relativo ao subitem 1.05 do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, quando prestados dentro do território do Município de São Paulo por prestador também estabelecido no Município de São Paulo, nos moldes do art. 6º, inciso II, alínea “c”, do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, ainda não tem eficácia e não cria responsabilidade tributária enquanto não estabelecido o correspondente cronograma previsto.

9. Para os serviços enquadrados no subitem 10.02, classificados como agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer, não há previsão específica de responsabilidade tributária para o tomador.

10. Ressalte-se que a consulente, se vier a contratar serviços executados por prestadores de serviços que emitam nota fiscal ou outro documento fiscal equivalente autorizado por outro município ou pelo Distrito Federal, deve cumprir o disposto no inciso XIV do artigo 6º do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012, particularmente verificando a inscrição do prestador no Cadastro de Prestadores de Outros Municípios mencionado no artigo 69 do mesmo regulamento.

11. Em quaisquer casos, deve também observar que, conforme art. 7º, § 1º, I, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005, o tomador do serviço é responsável pelo ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador, obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer.

12. Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.

**Carlos Katsuhito Yoshimori**  
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento